



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907361/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.495 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. GLOSA DO SALDO NEGATIVO

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Orientação constante do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Marco Rogério Borges que votava pelo sobrestamento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 30619.94555.141108.1.7.02-2535, págs. 8/20, retificadora da 01146.91922.300508.1.3.02-0051, págs. 47/60, transmitida em 30/05/2008 e nº 16676.17501.271108.1.3.02-3027, de 28/11/2008, págs. 62/66, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de IRPJ de 31/12/2007, requerendo crédito no valor original de R\$16.277.828,67.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de 06/06/2013, nº de rastreamento 052512739, de págs. 2/6, homologou em parte a compensação declarada na Dcomp 30619.94555.141108.1.7.02-2535 e não homologou a de nº 16676.17501.281108.1.3.02-3027, porque apurou SN IRPJ disponível no valor de R\$5.908.816,90; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013, no valor do principal de R\$11.189.487,83, acrescido de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 05/08/2013, pág. 7, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 21/30, em 17/07/2013, tempestivamente, por meio de seus representantes legais de pág. 32.

4. Reclama que na apuração do saldo negativo do IRPJ pela auditoria fiscal, não foram computados valores de estimativas mensais objeto de compensações anteriores pela Empresa, no total de R\$10.369.011,77, em evidente subtração do seu direito creditório.

5. Que as compensações das estimativas mensais dos meses de fevereiro, agosto e outubro/2007, foram corretamente formalizadas via PER/DCOMP e informadas nas respectivas DCTFs (doc. 05) inexistindo qualquer razão para o cômputo apenas parcial das mesmas, no valor de R\$17.896.449,58.

6. Essas compensações para quitação do imposto de fevereiro, agosto e outubro/2007, no importe de R\$28.265.46135, utilizaram créditos de contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos, vinculados à exportação, cuja existência e suficiência são comprovadas pelos documentos anexos (docs. 06/17); são objeto de 12 (doze) processos administrativos, nos quais os créditos foram glosados, e em relação aos quais a interessada apresentou correspondentes manifestações de inconformidade, que anexa, e que estão pendentes de apreciação pela DRJCTA; apresenta quadro especificando o débito compensado, o nº da PER/Dcomp, o tipo de crédito e período e nº do processo administrativo, à pág. 24.

7. Argumenta que, acordo com os §§ 7º e 10, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, os recursos contra despachos decisórios que não homologam a compensação, ou homologam apenas em parte, possuem efeito suspensivo quanto à cobrança dos débitos compensados, nos termos do art. 151, III, do CTN; assim, as estimativas excluídas da composição do Saldo Negativo pelo despacho decisório encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer razão para desconsiderá-las, impondo-se a reforma da decisão recorrida neste aspecto, ao efeito de assegurar à Recorrente o direito de usufruir do direito creditório pleiteado, em sua integralidade; e que, mesmo que as compensações das estimativas restem definitivamente não homologadas na esfera administrativa (o que se admite apenas a título de argumentação), tais valores devem integrar a composição do Saldo Negativo do IRPJ objeto de discussão no presente processo, na medida em que, consistindo a PER/DCOMP em instrumento de confissão de dívida, os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício, sob pena de duplicidade na cobrança; de fato, prevalecendo o despacho decisório, a Recorrente poderá ser instada a pagar duas vezes o mesmo débito, seja mediante a redução do Saldo Negativo, seja pela inscrição em dívida ativa e prosseguimento da exigência dos débitos de estimativas das compensações não homologadas ou parcialmente homologadas; por

isso conclui que, independentemente da sua situação (pendência de discussão ou não homologação), as estimativas objeto de compensações formalmente declaradas devem, obrigatoriamente, compor o cálculo do Saldo Negativo, uma vez que o Fisco não poderá realizar a cobrança indireta desses valores mediante a mera subtração do crédito, devendo utilizar os meios próprios de cobrança de débitos oriundo de PER/DCOMPs, com a inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, se for o caso. Transcreve texto relativo ao argumento, bem como Ementa de julgado de Delgacias de Julgamento nesse sentido, inclusive DRJCTA (Acórdão nº 06.31421, 28 de abril de 2011 e Acórdão nº 06-29832, de 06 de janeiro de 2011).

8. E tendo em vista que este processo depende dos julgamentos dos processos 10980.924454/2011-04; 10980.924455/2011-41; 10980.924457/2011-30; 10980.924458/2011-84; 10980.924459/2011-29; 10980.924460/2011-53; 10980.924463/2011-97; 10980.924464/2011-31; 10980.924466/2011-21; 10980.924467/2011-75; 10980.924468/2011-10; 10980.924470/2011-99; requer o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daqueles ou, que sejam julgados conjuntamente.

9. Às págs. 86/262, o interessado anexou documentos relativos aos processos citados, relacionados a este.

Em 20 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/05/2008

IRPJ. CSLL. APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVAS MENSAS. CONFISSÃO EM DCOMP. INEXIGIBILIDADE.

Estimativas mensais constituem antecipações do valor devido de IRPJ/CSLL na apuração ao final do ano-calendário e não podem ser objetos de lançamento fiscal ou cobrança, mas apenas pode ser cobrado o valor do imposto da apuração anual, cabendo apenas, no caso das estimativas não recolhidas, a aplicação de multa isolada; conseqüentemente, estimativas mensais não recolhidas ou cuja compensação não foi homologada, não podem compor Saldo Negativo de IRPJ/CSLL como direito creditório hábil a compensar débitos.

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Improcede em parte a não homologação da compensação declarada se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte, embora em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Cientificada (fls. 428), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 430/445 no qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Nulidade do Acórdão Recorrido, uma vez que o referido acórdão, para julgar a manifestação de inconformidade procedente apenas em parte, está fundamentado em diversos outros acórdãos e nos recálculos por eles gerados, acerca dos quais a empresa sequer foi cientificada.

- b) As estimativas que deram origem ao saldo discutido nos presentes autos são objeto de discussão em outros 12 (doze) processos administrativos fiscais, nos quais os créditos de PIS/COFINS restaram glosados. Assim, as estimativas excluídas da composição do saldo negativo pelo despacho decisório e pelo v. acórdão recorrido, encontram-se pendente de definição no próprio contencioso administrativo, não havendo qualquer razão para desconsiderá-las.
- c) Mesmo que superada as demais alegações, ainda assim as estimativas de fevereiro, agosto e outubro/2007 devem integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ objeto de discussão no presente processo, na medida em que, consistindo a declaração de compensação e a DCTF em instrumentos de confissão de dívida, os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício sob pena de duplicidade na cobrança.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Nulidade do Acórdão Recorrido, uma vez que o referido acórdão, para julgar a manifestação de inconformidade procedente apenas em parte, está fundamentado em diversos outros acórdãos e nos recálculos por eles gerados, acerca dos quais a empresa sequer foi cientificada. Sendo assim, haveria, no caso em questão, ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a decisão recorrida tomou como fundamento elementos constantes de outros processos dos quais a recorrente não foi tida conhecimento, pois sequer teria sido notificada.

Com efeito, conforme se observa pelos itens 18 e 19 da decisão recorrida, esta se fundamentou inteiramente nas decisões proferidas em outros processos administrativos. Confira-se:

18. Este voto será proferido levando em conta a posição atual dos processos dos quais este depende; no caso dos processos enviados em diligência, o deslinde dos mesmos será considerado pela instância onde este processo se encontre naquele momento futuro.

19. Os processos cujas manifestações de inconformidade foram julgados por esta DRJCTA são:

PER/DCOMP	PA	débito	DD		Acórdão DRJCTA	
			compensado	Ñ compensado	nº	Crédito adic reconhecido
10998.21912.280907.1.3.08-5976	ago/07	4.379,38	0,00	4.379,38	06-54.837	433.867,02
16464.81174.280907.1.3.08-9963	ago/07	945.621,15	748.166,46	197.454,69	06-54.889	5.093,16
20275.38945.280907.1.3.09-2802	ago/07	1.905.270,74	0,00	1.905.270,74	06-54.834	1.707.916,58
05279.02931.280907.1.3.08-7019	ago/07	711.868,09	0,00	711.868,09	06-54.835	182.052,08
04273.12720.280907.1.3.09-3219	ago/07	5.956.815,30	4.922.352,10	1.034.463,20	06-54.891	1.034.463,20
41472.97831.280907.1.3.09-3057	ago/07	3.313.328,65	2.851.781,22	461.547,43	06-54.890	316.927,54
18878.08136.280907.1.3.08-9000	ago/07	2.469.218,80	2.171.017,43	298.201,37	06-54.838	118.195,39
21186.89887.291107.1.3.09-2921	out/07	5.200.000,00	3.137.095,29	2.062.904,71	06-54.930	2.219.871,64
		28.265.461,35	17.896.449,58	10.369.011,77		

No entanto, tendo em vista que no caso em questão, existe posicionamento favorável da Receita Federal do Brasil que permite reconhecer, no mérito, a procedência do pedido, não há que se falar em nulidade por força do disposto no art. 59, § 3 do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (grifamos)

2) MÉRITO

Conforme se verifica pelo relatório e pelo despacho decisório trata o presente processo de homologação apenas parcial das PER/DCOMPs tem como pressuposto a insuficiência do crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

O auditor fiscal considerou, inicialmente, que o saldo negativo disponível para o referido exercício corresponde a R\$ 5.908.816,90, o qual não seria suficiente para a homologação total das PER/DCOMPs analisadas.

O que ocorreu é que na apuração do saldo negativo do IRPJ levada a efeito pela auditoria fiscal, não foram computados alguns valores de estimativas mensais objeto de compensações anteriores pela Empresa (no total de **R\$ 10.369.011,77**). Do total de **R\$ 95.700.629,73** em estimativas mensais compensadas e comprovadas pela Recorrente, a quantia de **R\$ 85.331.617,96** foi considerada pela autoridade administrativa, havendo a indevida desconsideração dos demais

valores que formaram o Saldo Negativo do IRPJ pleiteado (estimativas de fevereiro, agosto e outubro/2007).

A Recorrente alega que assim as estimativas de fevereiro, agosto e outubro/2007 devem integrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ objeto de discussão no presente processo, na medida em que, consistindo a declaração de compensação e a DCTF em instrumentos de confissão de dívida, os eventuais débitos de estimativa serão cobrados através das vias próprias, não sendo razoável a sua diminuição do saldo credor do exercício sob pena de duplicidade na cobrança.

Com o intuito de consolidar os entendimentos sobre a matéria no âmbito da Receita Federal do Brasil foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, no qual se esclareceu que tendo em vista a impossibilidade de cobrança de estimativas mensais de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, uma vez que as estimativas mensais têm natureza provisória, de mera antecipação de tributo devido ao final do ano-calendário conclui-se pela impossibilidade de glosa de saldo negativo baseada em não-homologação de estimativas mensais compensadas, quando os respectivos despachos decisórios estiverem com Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento. O Parecer recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, **caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo**

devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. (grifamos)

Das razões constantes do referido Parecer transcreve-se os seguintes trechos:

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas.(...)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. **Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.** (grifamos)

Verifica-se assim que o referido Parecer Normativo orienta as autoridades fiscais a não glosar o saldo negativo de IRPJ e CSLL constituídos por estimativas compensadas, cujo PER/DCOMP não foi homologado como no caso dos autos.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio